

A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Luísa Paula de Lima Medeiros¹
Felipe Maciel Pinheiro Barros²

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe várias inovações, sendo uma delas, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Esse instituto já era presente no ordenamento jurídico brasileiro, contudo só era regulamentado na legislação de direito material. Diante disso, buscou-se analisar como seria a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica com o Novo Código de Processo Civil e como se daria a sua diligência no rito dos Juizados Especiais Cíveis. Trata-se de pesquisa qualitativa, tendo em vista analisar os aspectos subjetivos do fenômeno estudado, utilizando como método de abordagem, o dedutivo e como método de procedimento, o descritivo. Foram revisados o código do processo civil e a lei que regulamenta o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Concluiu-se que existem desafios para sua utilização, como uma exceção a vedação da intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista que o referido código dispõe o incidente da desconsideração da personalidade jurídica como hipótese de intervenção de terceiros e também aborda que o referido incidente será aplicável em sede de Juizado Especial.

Palavras-chave: Incidente. Juizado Especial Cível. Desconsideração da Personalidade Jurídica.

THE APPLICATION OF THE INCIDENT OF THE DISREGARD DOCTRINE IN THE SPECIAL COURT

ABSTRACT

The Civil Procedure Code of 2015 brought several innovations, one of them was the incident of disregard doctrine. This institute was already in the brazilian legal system, but was only regulated in material law. In view of this we sought to analyze how it would be to apply the incident of disregard doctrine with the New Civil Procedure Code and how it would give its diligence in the procedure of Special Court. It is a qualitative research in order to analyze the subjective aspects of the studied phenomenon, using as a method of approach, the deductive and as method of procedure the descriptive. The Civil Procedure Code and the law regulating the

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: <luisalmedeiros@outlook.com>.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: <felipemaciel@hotmail.com>.

operation of the Special Court were reviewed. It was concluded that there are challenges to its use, as an exception to the prohibition of third-party intervention in the Special Court, considering that the code provides for the incident of disregard doctrine as a hypothesis of intervention by third parties and also addresses that the said incident will be applicable in the Special Court.

Keywords: Incident. Special Court. Disregard Doctrine.

1. INTRODUÇÃO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine* tem sua origem na jurisprudência norte americana e inglesa. Sua introdução no Brasil ocorreu, inicialmente, no Código de Defesa do Consumidor de 1990 e, posteriormente, no Código Civil de 2002, também estando presente na Legislação Ambiental e no Direito Trabalhista.

Antes do Código de Processo Civil de 2015, não havia regulamentação em lei de como se daria o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, a base jurídica se dava através da jurisprudência. Assim, conforme os volumes processuais e as aplicações deste tema, junto com as jurisprudências, levou-se a formalizar em lei a sua aplicação, levando em conta alguns pontos, como a observância do princípio do contraditório e devido processo legal, que não eram respeitados. Então, seria esse um dos objetivos do Novo Código Processo Civil em tratar do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, trazido como uma das formas de modalidade de terceiros.

Outra novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, relacionado com o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, é a sua aplicação aos Juizados Especiais Cíveis, no qual em sua Lei 9.099/1995 é expressamente vedada a intervenção de terceiros e o incidente da desconsideração da personalidade jurídica é uma das hipóteses do instituto de intervenção de terceiros.

Pois bem, o estudo apresentado busca entender qual seria o intuito do Novo Código de Processo Civil ao introduzir o incidente da desconsideração da personalidade jurídica e como se daria a sua aplicação, mais especificamente nos Juizados Especiais Cíveis.

Esse artigo adotou o modelo qualitativo, buscando alcançar o tema investigado com coletas de trabalhos científicos, doutrina e legislação, compreendendo e

interpretando de forma ampla, envolvendo diversos fatores para atingir o conhecimento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no mundo jurídico atual. Como método de abordagem usou-se o dedutivo, pois foi feita inicialmente uma análise geral da desconsideração da personalidade jurídica para uma análise mais específica da sua aplicação e o método de procedimento utilizado foi o descritivo, por descrever as características de um fenômeno.

Para melhor compreender todo o estudo desse trabalho, o tema foi dividido em três capítulos. O primeiro irá abordar os aspectos materiais da *disregard doctrine*, ou seja, as hipóteses na qual serão cabíveis o uso do referido instituto. Ademais, também é abordada toda a origem de sua teoria e a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo apresenta a forma processual do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, que é a grande novidade do referido código, buscando explicar o que seria o incidente processual e toda sua forma procedimental. E o capítulo seguinte, aborda o rito dos Juizados Especiais Cíveis e a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica neste órgão.

Isto posto, o presente artigo busca analisar a inovação abordada pelo Novo Código de Processo Civil, sendo essa o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a exceção dada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, com relação à vedação a intervenção de terceiros.

2. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO ÂMBITO DO DIREITO MATERIAL

2.1. Da Pessoa Jurídica

O conceito de pessoa jurídica é necessário para o embasamento da discussão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em sua obra, Flavio Tartuce conceitua que pessoa jurídica não é nada mais que o conjunto de pessoas ou de bens que possuem personalidade jurídica própria através de uma ficção legal, dessa forma a pessoa jurídica não se confunde com os seus membros (STOLZEN, 2009).

Segundo o mesmo autor, o Código Civil de 2002 adota a Teoria da Realidade Técnica para as pessoas jurídicas. Esta consiste na junção das teorias da ficção de

Savigny e da realidade orgânica de Gierke e Zitelman. Savigny foi o principal defensor da teoria da ficção que considera a pessoa jurídica como resultado da criação legislativa, não sendo reconhecida a sua existência real. Já a teoria da realidade objetiva (organicista) tem o sentido contrário, defendendo que a pessoa jurídica tem existência própria, assim como os indivíduos (pessoa física) (STOLZEN, 2009).

A teoria da realidade técnica entende que a pessoa jurídica tem existência real, apesar de que a sua personalidade seja conferida pelo direito. A personificação da pessoa jurídica é de fato uma construção da técnica jurídica, sendo possível, em situações permitidas em lei, a sua desconsideração (STOLZEN, 2009).

Pablo Stolzen preceitua que no direito positivo, para o surgimento da pessoa jurídica, é fundamental a reunião de três pressupostos, a vontade humana criadora, a observância das condições legais para sua instituição e a licitude de seu objetivo. Quanto a necessidade da manifestação de vontade, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 220) comenta:

A vontade humana materializa-se no ato de constituição, que deve ser escrito. São necessárias duas ou mais pessoas com vontades convergentes, ligadas por uma intenção comum (*affection societatis*).

O segundo requisito é a observância das condições legais para sua instituição. De acordo com o Art. 45 do Código Civil de 2002, a formação da pessoa jurídica se dá com a inscrição dos atos constitutivos no registro peculiar. Pela teoria adotada, da realidade técnica, o poder criador da vontade humana, é independentemente da chancela estatal, desde que respeitadas as condições de existência legal. Finalmente, a licitude de seu objetivo ou finalidade. De acordo com o mesmo autor, além de lícito, o objetivo deve ser determinado e possível (GONÇALVES, 2014).

Segundo o Art. 44 do Código Civil de 2002, pode-se observar que as pessoas jurídicas de direito privado se dividem em: associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada. A *disregard doctrine* irá incidir basicamente nas sociedades (mistas ou empresárias), contudo de acordo com o enunciado 284 da IV Jornada de Direito Civil, "as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos

ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso de personalidade jurídica.". Dessa forma, o incidente de desconsideração da pessoa jurídica é cabível além das sociedades para as associações e fundações (TARTUCE, 2014).

A diferença principal entre as fundações e sociedades é que as fundações possuem objetivos não econômicos, sejam eles filantrópicos, culturais, políticos, etc. Já as sociedades, tem o fim exclusivamente econômico. As sociedades podem ser simples e empresariais. As sociedades simples consistem naquelas que a atividade econômica não há empresarialidade, como um escritório de advocacia. Já a sociedade empresarial tem atividades de produção ou circulação, podendo elas se dividir em anônimas e limitadas (COELHO, 2016).

2.2. Do Princípio da Autonomia Patrimonial

Como falado no ponto anterior a desconsideração da personalidade jurídica atinge, em sua maioria, as sociedades.

Fábio Ulhoa Coelho preconiza que a essência do princípio da autonomia patrimonial é a impossibilidade de se cobrar dos sócios uma obrigação que não é deles, e sim da sociedade. Por ser a sociedade empresarial pessoa jurídica, essa é sujeito diferenciado dos seus sócios que a compõe (COELHO, 2016).

A importância do princípio para o direito empresarial vincula-se na atração de investimentos na economia globalizada. Trata-se de uma proteção aos investimentos e assim poupando o empreendedor de grandes perdas.

Marlon Tomazzete entende que a *disregard doctrine* deve ser sempre aplicada com cautela, em respeito ao princípio mencionado. A regra é o princípio, e a desconsideração deve sempre ocorrer em casos excepcionais. A sua aplicação de forma desenfreada poderia levar a extinção de uma das maiores criações do direito positivo, a pessoa jurídica. Portanto, o princípio da autonomia da pessoa jurídica estaria de certa forma regulando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para que essa tenha sempre a sua aplicação da forma mais eficiente e que não gere prejuízos a pessoa jurídica e ao direito empresarial (TOMAZETTE, 2017).

2.3. Origem da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Segundo Rubens Requião, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também podendo ser chamada de *disregard doctrine* ou *disregard of legal*, teve sua origem na jurisprudência inglesa, no famoso caso *Salomon vc Salomon co.*, julgado no ano de 1816 na Casa dos Lordes. O caso ganhou destaque devido a grande influência que gerou para precedentes judiciais em vários países. De acordo com o mesmo autor:

Aaron Salomon [...], havia constituído uma *company*, em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido seu fundo de comércio à sociedade que fundara, recebendo em consequência vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para a integração do valor da incorporação do fundo de comércio da nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. A sociedade logo em seguida se revelou insolvente, sendo o seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários (REQUIÃO, 2014, p. 476-477).

A Câmara dos Lordes julgou o caso em defesa de Salomon, alegando que não se evidenciou nenhum tipo de fraude, que a responsabilidade civil da sociedade não se confundiria com o próprio Salomon, e que ele não poderia pessoalmente responder pelas dívidas sociais. Contudo, não foi esse o entendimento das instâncias inferiores, ao entenderem que houve de fato uma confusão patrimonial, dando dessa forma precedente à uma desconsideração da personalidade jurídica (REQUIÃO, 2014).

Posteriormente, na década de 50, o principal propagador foi Rolf Serick em sua tese de doutorado na universidade da Alemanha, na Universidade de Tubigen, em 1953. De acordo com a tese de Serick, para a desconsideração da personalidade jurídica ocorrer é necessária a presença do abuso, não bastando a simples prova de insatisfação de direito de credor da sociedade para justificar a desconsideração (COELHO, 2016).

2.4 A Teoria da Desconsideração no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Fabio Ulhoa Coelho explica que no direito positivo brasileiro a teoria foi introduzida na década de 60, por Rubens Requião. Em sua obra, o introdutor da teoria alega que as fraudes e abuso de direito ocorridos através da pessoa jurídica só poderiam ser corrigidos com a adoção da *disregard doctrine* no direito brasileiro (COELHO, 2014).

Ademais, foi Fabio Ulhoa Coelho que inicialmente classificou a *disregard doctrine* em teoria maior e teoria menor. A teoria maior foi a adotada pelo Código Civil de 2002, e a teoria menor pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pela legislação ambiental, através da Lei 9.605/1998 (TARTUCE, 2014).

2.4.1 Teoria Maior

A teoria maior preceitua que, para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, é necessário se provar a existência de dois requisitos: a fraude ou o abuso de direito. Essa é a adotada pelo Código Civil de 2002, mais especificamente em seu Art. 50³ (GONÇALVES, 2014).

A teoria maior fraciona-se em duas: a objetiva e a subjetiva. A teoria objetiva tem como pressuposto apenas a confusão patrimonial para que ocorra o fenômeno da desconsideração. A confusão patrimonial ocorre de acordo com o entendimento do já referido autor quando:

Configura-se a confusão patrimonial quando a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, não havendo suficiente distinção, no plano patrimonial, entre pessoas- o que se pode verificar pela escrituração contábil ou pela movimentação de contas de depósito bancário (GONÇALVES, 2014, p. 253).

³ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Já a teoria maior subjetiva tem como condição o desvio de função, constatado pela fraude ou abuso de direito. Estabelece Marlon Tomazette que a confusão patrimonial não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, como alegado na teoria objetiva. Essa seria um meio de prova para se chegar a fraude ou ao desvio de finalidade (TOMAZETTE, 2017). Ademais, Fabio Ulhoa Coelho (2016, p. 69) complementa o entendimento de Tomazette, afirmando:

Deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela ou de um ou mais de seus integrantes, mas não deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude.

Como já mencionado, para teoria subjetiva faz-se necessária a prova de fraude ou abuso de direito, bem como a relação com pessoa jurídica com ato constitutivo devidamente registrado no órgão competente. É importante destacar a distinção entre a fraude e o abuso de direito. Na fraude, há a intenção em se prejudicar terceiros, a prática do ato é lícita, contudo a ilicitude da ação decorre do desvio de utilização da pessoa jurídica, são fins ilícitos no uso da autonomia patrimonial (TOMAZETTE, 2017).

Por sua vez, o abuso de direito consiste na situação, na qual o ato praticado é permitido pelo ordenamento jurídico, porém foge da finalidade social imposta, podendo gerar um mal estar no meio social. É o mau uso do direito. De acordo com Marlon Tomazette a principal diferença entre a fraude e abuso do direito é: "ao contrário da fraude, no abuso de direito o propósito de prejudicar não é essencial, há apenas o mau uso da personalidade jurídica" (TOMAZETTE, 2017, p. 322).

2.4.2 Teoria Menor no Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor de 1990 foi o principiante no ordenamento jurídico brasileiro em prever a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em seu Artigo 28, são citados os requisitos necessários para que ocorra a desconsideração. Sendo eles o abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, como também casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da

pessoa jurídica provocada por má administração (BRASIL, 1990). Como na teoria maior, não exige prova da fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial (BRAGA NETTO, 2017).

Dos critérios abordados, doutrinadores Como Fabio Ulhoa Coelho e Marlon Tomazette criticam a adoção da desconsideração da personalidade jurídica pelo simples inadimplemento da sociedade empresarial. Preconiza Fabio Ulhoa Coelho (2016, p. 75):

Assim, ela (a desconsideração da personalidade jurídica) só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito. A simples insatisfação do credor, não autoriza, por si só, a desconsideração, conforme assenta a doutrina na formulação maior da teoria.

Dessa forma, fica nítido o desrespeito ao princípio da autonomia patrimonial, e em vez de ocorrer uma proteção, a teoria menor da desconsideração não favorece aqueles que prestam atividades econômicas de forma digna. (TOMAZETTE, 2017)

Contudo, Felipe P. Braga Netto defende que a autonomia patrimonial não pode ser impedimento ao ressarcimento do consumidor, tendo em vista que o risco empresarial não pode ser suportado pelo mesmo, pois o Código de Defesa do Consumidor possui caráter protecionista (BRAGA NETTO, 2017).

2.5 Da desconsideração inversa

A desconsideração inversa é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo como embasamento o Código Civil de 2002. Essa consiste no afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica na intenção da sociedade ser responsabilizada, por uma obrigação do sócio. Situações da desconsideração inversa são comuns em processos ligados a Vara de Família. Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 257) exemplifica:

Na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome de pessoa jurídica sob seu controle, para livrá-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial.

Portanto, a desconsideração inversa é considerada uma interpretação teleológica do Art. 50 do Código Civil (GONÇALVES, 2014). Tendo em vista não estar prevista expressamente no Código Civil de 2002, a desconsideração inversa é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é prevista no Novo Código de Processo Civil.

3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.1. Do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil

Uma das inovações do Novo Código de Processo Civil foi regulamentar o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica. A forma procedimental adotada se dá através de um incidente processual. Apesar de o Código Civil, bem como outras legislações reconhecerem a desconsideração da personalidade jurídica, no código anterior de processo civil não havia qualquer normatização em como proceder a *disregard doctrine*. Assim, princípios de extrema importância para o direito processual civil como o contraditório e devido processo legal acabavam que desrespeitados, pois vários tribunais realizavam o procedimento da desconsideração de formas divergentes e na maioria dos casos os sócios das empresas requeridas saíam em grande prejuízo.

3.2. Da Intervenção de Terceiros

Inicialmente é relevante esclarecer o conceito de terceiro e parte num processo. De acordo com o Fredie Didier Jr, parte é aquela que tem interesse no julgamento do processo, é sujeito parcial do contraditório. E o conceito de terceiro é dado por exclusão. Seria aquele que não é parte do processo, mas que pode ingressar em processo pendente, transformando-se em parte (DIDIER, 2015).

A desconsideração da personalidade jurídica foi adotada pelo Novo Código de Processo Civil através do incidente processual. É importante destacar a diferença entre processo incidente e incidente do processo. Preceitua o mesmo autor que o

processo incidente surge em razão da existência de um outro processo, contudo é autônomo, apenas irá produzir efeitos no processo antecessor. Já o incidente do processo não é um processo autônomo, ele estará sempre vinculado a um outro processo, o tornando mais complexo, seria uma "ramificação do processo originário". Portanto, toda intervenção de terceiro é um incidente de processo, pois o terceiro adentra no processo, imputando-lhe alguma modificação e nele fazendo parte.

A razão em se adotar o incidente processual está atrelada ao fato de que o incidente é usado para a resolução de divergências que aparecem no curso do processo e acabam como um impedimento de se chegar ao mérito. (VIEIRA, 2017).

3.3. Despersonalização e Desconsideração da Pessoa Jurídica

É importante destacar que desconsideração é diferente de despersonalização da personalidade jurídica. Nesse, a pessoa jurídica é dissolvida e naquele, desconsidera-se a regra do princípio da autonomia patrimonial (TARTUCE, 2015).

O uso da desconsideração da personalidade jurídica não implica a anulação ou desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária, é apenas a sua suspensão episódica.

Preceitua Fabio Ulhoa Coelho que a adoção da *disregard doctrine* é fundamental, pois antes do seu uso, a punição utilizada para abusos e irregularidades significativas era a dissolução da pessoa jurídica. Assim, com a desconsideração da personalidade jurídica a repressão a fraudes e atos abusivos não prejudica interesses de trabalhadores, consumidores e aqueles que tem ligação com a empresa (COELHO, 2016).

3.4. Procedimento do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica

O Novo o Código de Processo Civil, em seus artigos 133 ao 137, dispõe a respeito do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica. Analisando o artigo 133, pode-se afirmar que o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser instaurado de ofício pelo juiz, é necessário que haja requerimento das partes ou do Ministério Público (quando for cabível a sua participação).

Ademais, em seus parágrafos fica estabelecido que os pressupostos a serem observados são os estabelecidos em lei, ou seja os pressupostos são todos de direito material, no qual já foram abordados em capítulo anterior. Fica também regulamentado a hipótese da desconsideração inversa, que como explicado em capítulo anterior não era expressamente adotada pelo Código Civil de 2002, tendo o Novo Código de Processo Civil resolvido essa lacuna existente.

O procedimento é cabível em todas as fases do processo, ou seja, processo de conhecimento, cumprimento de sentença e execução de título executivo extrajudicial. Vale-se destacar que fica cabível o pedido de desconsideração em petição inicial, ficando assim, apenas nessa situação, dispensável o incidente processual e como consequência não ocorrendo a suspensão do processo.

A suspensão do processo principal, quando instaurado o incidente, trata-se de suspensão imprópria, pois a suspensão apenas ocorre com relação com a situação controversa criada com o incidente (NEVES, 2017).

Outro ponto importante a se destacar é a importância da citação dos sócios no prazo de 15 dias, tratando-se da conformidade com o princípio do contraditório. Antes da regulamentação do incidente, a citação dos sócios nem sempre ocorria, dessa forma um dos meios que esses encontravam para impugnar sua defesa era através de embargos de terceiros ou no momento da instauração do recurso.

De acordo com Fredie Didier Jr. é considerada ilícita a aplicação de qualquer punição judicial sem que antes dê a oportunidade do "possível punido" manifestar-se previamente, para que possa exercer seu direito de influir nas decisões, que é o princípio do contraditório estabelece, o direito a participação dos atos processuais e de possibilidade de influir nas decisões (DIDIER JR., 2015).

Com relação às provas cabíveis, Luciana Pedroso explica que a desconsideração fica vinculada as regras do artigo 373 do Código de Processo Civil, ou seja, a parte que está requerendo deve provar os atos ilícitos, bem como o sócio ou empresa que adentra no processo como terceiro, deve provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Contudo em seu parágrafo primeiro afirma que é permitido ao juiz, através de decisão fundamentada, realizar a inversão do ônus da prova. Ademais, é estabelecido no art. 136 do Código de Processo Civil a possibilidade de instrução probatória (PEDROSO, 2017).

O mesmo artigo também prevê que o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Contudo, é importante destacar a posição de Humberto Theodoro

Júnior, no qual explica que em casos que o pedido da desconsideração da personalidade jurídica for requerida em petição inicial, pode ser proferida por sentença e nesse caso o recurso cabível seria a apelação (THEODORO JÚNIOR, 2017). Daniel Amorim Assumpção Neves se posiciona no sentido contrário, afirma que a resolução da desconsideração deve sempre ocorrer antes da sentença, pois não faria sentido manter o estado de indefinição quanto a responsabilidade patrimonial secundária de terceiros.

O artigo 137 estabelece que a partir do acolhimento do pedido da desconsideração, a alienação ou oneração de bens será tida como fraude à execução. O momento do acolhimento do pedido da desconsideração está de acordo com o que preceitua o Artigo 792, em seu parágrafo 3, ou seja estabelece o momento a partir da citação (NEVES, 2017).

Dessa forma, antes que ocorra a penhora, os credores serão precavidos com a presunção de fraude, caso ocorram alienações ou desvio de bens pelas pessoas corresponsabilizadas. Ademais, não ocorrendo ainda a citação, em caso de fraude, o devedor se sujeita ao regime de fraude contra credores, regulamentado pelo Código Civil (THEODORO JÚNIOR, 2017).

3.4. Da Possibilidade de Tutela Provisória

Em conformidade com o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves é cabível o pedido de tutela de urgência no incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Esse entende admissível a decisão de tutela antes da intimação dos sócios e sociedade.

Além disso, Roxana Cardoso Brasileiro Borges e Irena Carneiro Martins entendem que é cabível a tutela de urgência e mais especificamente a tutela de urgência de natureza cautelar. Dessa forma, devem estar presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar, sendo esses a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, o *periculum in mora* (BORGES e MARTINS, 2017)

A tutela cautelar tem como objetivo proteger os instrumentos da realização do direito material, trata-se de uma proteção ao processo, essa pode ser operada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra

alienação de bens e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito, seria, portanto, um rol exemplificativo. (GAJARDONI e ZUFELATO, 2016).

3.5. Recorribilidade

Como já mencionado, o incidente da desconsideração será resolvido por meio de decisão interlocutória, que de acordo com o artigo 1.015, IV, é recorrível através do agravo de instrumento. Um ponto importante a se ressaltar é que o artigo 136 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, prevê a possibilidade da desconsideração ser proferida em tribunal, cabendo agravo interno (NEVES, 2017).

Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madrugá explicam que o Art. 1.015 do Código de Processo Civil trata-se de um rol taxativo de cabimento de agravo de instrumento. Contudo, essa regra tem exceções, com relação ao seu parágrafo único. Nesse, o agravo de instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, bem como no processo de execução e no processo de inventário (MOUZALAS *et al*, 2016).

Ademais, contra qualquer decisão que tenha sido proferida por membro de Tribunal, o recurso cabível é o agravo interno, como explica o parágrafo único do Art. 136 do Código de Processo Civil.

O art. 1015, em seu inciso I, estabelece que o recurso utilizado contra decisão que verse sobre o mérito do processo é o agravo de instrumento. Dessa forma, entendem os referidos autores que a decisão interlocutória que decide sobre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica possui esse conteúdo, tendo em vista determinar sobre a responsabilidade dos sócios em causa específica. Portanto, o inciso IV certifica que o recurso cabível contra o incidente da desconsideração da personalidade jurídica é o agravo de instrumento, além de essa ser considerada decisão de mérito, bem como poder ser resolvida em fase de cumprimento de sentença ou em processo de execução, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 1015 (MOUZALAS *et al*, 2016).

Daniel Amorim Assumpção Neves acrescenta que o Novo Código de Processo Civil, em seu Art. 1015, inciso IV, preceitua que é admitido agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, não é expresso que seja a

decisão interlocutória que decide o incidente, sendo cabível a toda decisão que seja proferida durante o incidente processual (NEVES, 2017).

Ademais, com relação ao artigo 1.062 do Novo Código de Processo Civil, no qual dispõe que o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica é cabível nos Juizados Especiais, por mais que não seja compatível com o seu rito a intervenção de terceiros. Essa situação pode encontrar desafios, tendo em vista que decisões interlocutórias não são passíveis de recurso em sede de Juizado Especial.

4. O INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

4.1. Dos Princípios que Regem os Juizados Especiais Cíveis

Luiz Guilherme Marinoni estabelece que os Juizados Especiais Cíveis foram pensados com o intuito de ser uma saída diferente daquela que a justiça comum oferece: o formalismo, alto custo, a demora, dentre outras problemáticas (MARINONI, 2016).

A Lei 9.099/1995 regulamenta o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e em seu Art.2 estabelece como critérios para os referidos órgãos a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre amparo na conciliação entre as partes (BRASIL, 1995).

O princípio da oralidade nos Juizados Especiais Cíveis é tido como uma forma de acelerar o ritmo do processo, bem como ser mais acessível as partes. Assim, o procedimento especial se reduz ao máximo de peças escritas, para que se diminua a burocratização, acelerando a solução da objeção. Decorrente do princípio da oralidade vem o princípio da simplicidade do processo. Dessa forma, a compreensão de um procedimento judicial mais simples facilita a aproximação entre o cidadão e o judiciário. Pois bem, seria esse o intento dos Juizados Especiais Cíveis, estabelecendo um procedimento mais simplificado, facilitando a compreensão das partes, dispensando maiores formalidades, como na justiça comum.

Além dos princípios já explanados, também há o da informalidade, que atua igualmente na formação de um processo menos burocrático e mais rápido. A Lei

9.099/1995, em seu Art. 13, explica que os atos processuais serão válidos se forem em conformidade com a sua finalidade. Todos os pontos já explicados levam ao princípio da celeridade, tendo em vista que por se tratarem de causas menos complexas, a sua solução deve ser rápida e efetiva. E finalmente, o princípio da economia processual, que estabelece que por o Juizado Especial fornecer um procedimento mais simples, acaba que o seu custo se torna menor, assim estimulando um maior acesso à justiça (MARINONI, 2015).

4.2 O Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis

O procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é regido pela Lei 9.099/1995. Como explicado, os Juizados Especiais Cíveis são regidos pelos princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, oralidade e informalidade.

Inicialmente, por tratar de causas com menor complexidade, o valor máximo das causas não pode ultrapassar 40 salários mínimos, bem como, nas causas com o valor de até 20 salários mínimos, a assistência de advogado não é obrigatória. Como regra, não podem ser aceitas como partes os incapazes, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil (BRASIL, 1995).

Os Juizados Especiais Cíveis tem competência para julgar causas que versem sobre ações de despejo para uso próprio, bem como promover a execução de seus julgados e títulos executivos extrajudiciais que respeitem o limite fixado. Contudo, causas que tratem de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, não são cabíveis em sede de Juizado Especial Cível (BRASIL, 1995).

O procedimento dos Juizados Especiais Cíveis difere bastante do Código de Processo Civil. Inicialmente, a entrada do processo pode ocorrer na Secretaria do próprio juizado especial, podendo a petição ser mais simples e sucinta. É permitida a cumulação alternativa ou sucessiva de pedidos, bem como pedido genérico (MARINONI, 2016).

Em seguida, a audiência de conciliação é marcada, na qual a ausência do autor pode levar a extinção do processo, sem resolução do mérito. E a falta da parte

demandada, à presunção da revelia, como exposto no Art. 20 da Lei 9099/1995.

Não sendo a lide resolvida em audiência de conciliação, o processo pode ser encaminhado para o julgamento antecipado, ou pode-se marcar audiência de instrução e julgamento, caso seja necessário apresentar provas que não sejam documentadas.

De acordo com o Art. 32, são em sede de Juizado Especial, permitidas todos os meios de prova que sejam moralmente legítimos. No caso das provas testemunhais, são permitidas três testemunhas à cada parte. Com relação a prova pericial, explica o Art. 35 que o Juiz pode consultar técnicos de sua confiança, caso a prova exigir, bem como de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas. Ademais, é dada às partes a apresentação de parecer técnico.

Felippe Borring Rocha comenta que a prova pericial é permitida nos Juizados Especiais. Contudo, a sua prática encontra dificuldades, tendo em vista que muitas vezes não há peritos disponíveis, ou este não é remunerado pelo seu trabalho, e também há necessidade de que o resultado do referido procedimento seja ágil. Dessa forma, em muitos tribunais, ocorre que processos com necessidade de perícia são extintos com embasamento no Art. 51, II (BRASIL, 1995).

Com relação a apresentação de laudos, declarações e orçamentos, o mesmo autor explica que a apresentação destes, sob a forma documental, é aceita em razão da dificuldade de se produzir prova pericial. Dessa forma, são usados com objetivo de substituir a perícia. Entretanto, estas declarações são escolhidas unilateralmente, e sem a verificação do juiz. Por isso, esses pareceres técnicos não possuem a mesma eficácia da perícia. (ROCHA, 2012).

4.3 Do Sistema Recursal dos Juizados Especiais

Nos Juizados Especiais, os processos quando submetidos a recurso não são julgados por um tribunal local, e sim, por uma turma colegiada, intitulada turma recursal, composta por três juízes togados de primeiro grau.

Nesse caso, as partes devem obrigatoriamente estar assistidas por advogado, como dispõe o Art. 41 da Lei 9099/95. Com relação as sentenças, de qualquer natureza, com ou sem resolução do mérito, o meio para recorrer é através do chamado recurso inominado, e também dos embargos de declaração.

O recurso inominado é equivalente ao de apelação, visa sanar os vícios da sentença, só sendo permitido discutir sobre matérias de direito e não de fato (ROCHA, 2012). Deve ser interposto no prazo de 10 dias, a partir da ciência da sentença, tendo a parte o prazo de 48 horas para efetuar o preparo, sob pena de deserção. O recurso referido tem apenas efeito devolutivo, podendo o juiz aplicar o efeito suspensivo em casos de lesão irreparável, como explica o Art. 43 da Lei de Juizados Especiais Cíveis. O julgamento do recurso conterà a ata do colegiado, com a indicação do processo, sua fundamentação e dispositivo. Sendo a sentença confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão, como explica o Art. 46.

Com relação aos embargos de declaração, esses são cabíveis quando a sentença for omissa, obscura ou contraditória. Diferentemente do recurso inominado, os embargos são dirigidos ao Juiz que proferiu a sentença, tendo o prazo de cinco dias para ser interposto, e interrompendo o prazo para se oferecer outros recursos. Ademais, os recursos constitucionais também são admissíveis (MARINONI, 2016).

4.4. Da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis

Como explicado anteriormente, nos Juizados Especiais Cíveis são admissíveis apenas dois recursos: o recurso inominado e os embargos de declaração, sendo estes apenas para sentenças. Dessa forma, quando uma decisão interlocutória é proferida, não há previsão na Lei 9099/95 de recurso específico para esta decisão.

Felippe Borring Rocha explica que essa sistemática foi adotada nos Juizados Especiais em respeito aos princípios que o regem, como o princípio da oralidade, que poderia ficar comprometido, pois a imposição de recurso antes de proferida a sentença também pode ferir o princípio da celeridade e os atos concentrados em audiência. Assim, pode-se afirmar que as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Cível são irrecorríveis (ROCHA, 2012).

4.5. Mandado de Segurança nos Juizados Especiais Cíveis

Nathalia Masson explica que o mandado de segurança individual é uma ação constitucional de cunho civil e independe da natureza do ato impugnado. Tem a função de proteger direitos líquidos e certos contra ato de autoridade que exerça função pública e é regulamentado pela Lei 12.016/2009, atuando como uma garantia fundamental. Como explicado, o mandado de segurança é usado para direito líquido e certo e que não possa ter a possibilidade de interpor habeas corpus ou habeas data. O primeiro ocorre quando tratar-se de direito de locomoção e o segundo, quando for direito ao acesso ou retificação de informações pessoais (MASSON, 2016).

Ademais, o referido remédio constitucional não pode ser imposto contra decisão judicial que caiba recurso com efeito suspensivo, bem como que já tenha transitado em julgado.

Como mencionado em tópico anterior, nos Juizados Especiais Cíveis as decisões interlocutórias tem natureza irrecurável, dessa forma o mandado de segurança é utilizado como uma saída para as decisões que causem graves e imediatos danos às partes. Assim, entende o Supremo Tribunal Federal que os Mandados de Segurança contra atos dos juízes do Juizado Especial Cível e atos das Turmas Recursais Cíveis, serão postulados nas próprias Turmas Recursais, tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual (MASSON, 2016).

Portanto, em casos de decisões interlocutórias em Juizados Especiais Cíveis cabe o Mandado de Segurança. Contudo, conforme alerta Luiz Guilherme Marinoni, o uso do Mandado de Segurança contra ato judicial deve ser visto com cautela, pois pode levar ao excesso o uso do remédio constitucional, muitas vezes desvirtuando sua função, desconfigurando as diretrizes do sistema recursal (MARINONI, 2016).

4.6. Hipóteses de intervenção de terceiros nos Juizados Especiais

A Lei 9099/1995 em seu Art.10, veda em todas as hipóteses a intervenção de terceiro, nos Juizados Especiais Cíveis. Segundo Felipe Borring Rocha, há a proibição da intervenção de terceiros nos juizados por trazer complexidade às causas.

Entretanto, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, novidade do Código de Processo Civil de 2015, é uma hipótese de intervenção de terceiros. E, o referido Código, em seu Art. 1.062, afirma que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis. Dessa forma, há uma exceção a vedação da intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Cíveis.

4.7. As Dificuldades da Aplicação Do Incidente Da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Juizados Especiais Cíveis

Como foi abordado, os Juizados Especiais Cíveis dotam de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade em seus processos. Por ser regido por esses princípios, hipóteses de intervenção de terceiros não são cabíveis e compatíveis com o seu rito, exceção para o incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, a aplicação desse instituto encontra algumas dificuldades para se adequar ao rito dos Juizados Especiais.

Primeiramente, a questão da suspensão do processo quando instaurado o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, disposto no Art. 134, parágrafo 3. Tendo em vista que de acordo com a Lei 9.099/1995, a única hipótese de suspensão de processo ocorre nas hipóteses de suspeição e impedimento dos magistrados. Portanto, seria mais prudente com o rito estabelecido para os Juizados Especiais Cíveis, a possibilidade de apenas da desconsideração da personalidade jurídica ser requerida em petição inicial, pois nesse caso não seria uma intervenção de terceiros e não ensejaria em suspensão do processo (RIBEIRO, 2016).

Outro ponto seria a recorribilidade, pois o Novo Código de Processo Civil estabelece que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica deve ser resolvido por meio de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso a ser utilizado. Como já debatido, as decisões interlocutórias em Juizados Especiais Cíveis são irrecorríveis, podendo ser usado o Mandado de Segurança, nos casos cabíveis.

Além do mais, o Juizado Especial possui produção de provas limitadas, em razão da dificuldade de produção de prova pericial, sendo assim, seria mais um obstáculo a ser enfrentado nos casos de incidente da desconsideração da personalidade jurídica em sede de Juizado Especial Cível.

Portanto, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica ocorre nos Juizados Especiais, mas encontra dificuldades no seu rito, por ser mais simples e acabando por limitar a eficácia e propositura da novidade do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código de Processo Civil.

5. CONCLUSÃO

De acordo com os institutos abordados nesse artigo, sendo eles o do incidente da desconsideração da personalidade jurídica e o rito dos Juizados Especiais Cíveis, pode-se analisar como ocorrem as suas aplicações no ordenamento jurídico brasileiro e suas dificuldades. Tendo em vista o incidente da desconsideração da personalidade jurídica ser uma novidade abordada pelo Novo Código de Processo Civil, foi possível verificar que de fato existia a necessidade de regulamentação do instituto da *disregard doctrine*.

Como explicado no desenvolvimento deste trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica já estava enraizada no mundo jurídico, desde o Código de Defesa do Consumidor de 1990. Sendo assim, existiam e existem inúmeros processos que versam sobre o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica, mas a falta de uma regulamentação expressa do seu procedimento acabava por prejudicar algumas das partes, pois nem sempre o princípio do contraditório era respeitado, assim ferindo-se o devido processo legal.

O Código de Processo Civil de 2015, em respeito ao princípio do contraditório, estabelece que o primeiro ato processual a ser realizado com a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica é a citação dos sócios ou da sociedade (caso da desconsideração inversa), para que se manifestem a respeito do incidente processual, assim o procedimento está de acordo com os princípios do devido processo legal e contraditório, e em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

A respeito dos Juizados Especiais Cíveis, o seu rito é firmado pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, dessa forma não é permitida a intervenção de terceiros. Contudo, como já explicado, o Novo Código de Processo Civil abre uma exceção, que seria a permissão da aplicação do incidente

da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo esse sendo uma hipótese de intervenção de terceiros.

Assim, esse trabalho buscou analisar, mais especificamente, a forma da aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no rito dos Juizados Especiais Cíveis. Algumas dificuldades foram constatadas, como a questão da irrecurribilidade das decisões interlocutórias (sendo essa a forma que o incidente é resolvido); a insuficiência de prova pericial, que acaba que necessária em processos desse tipo; a suspensão obrigatória do processo principal, quando instaurado o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, pois nos Juizados Especiais Cíveis não é regulamentada a hipótese de suspensão dos processos, salvo em caso de impedimento e suspeição dos magistrados.

Pois bem, com relação a irrecurribilidade, nessa situação pode ser impetrado o Mandado de Segurança, haja vista já ser regulamentado pelo Supremo Tribunal Federal o seu uso em sede de Juizado Especial Cível e dada as Turmas Recursais dos respectivos órgãos de julgá-los. No que se refere a prova pericial, quando for constatada a necessidade da mesma, e não sendo possível utilizar laudos técnicos, o incidente da desconsideração não terá como ter continuidade nos órgãos de Juizado Especial Cível.

Em referência à impossibilidade de suspender o processo devido à instauração do incidente, a desconsideração da personalidade jurídica estaria mais adequada ao rito do referido órgão, quando requisitada na petição inicial, pois assim, não seria um caso de intervenção de terceiros, e sim de litisconsórcio facultativo, que é expressamente permitido nos Juizados Especiais Cíveis, pela sua lei 9.099/1995.

Assim, finalizando esta pesquisa, conclui-se que a novidade do incidente da desconsideração da personalidade jurídica foi muito positiva, como explanado no decorrer do trabalho. Já com relação a sua aplicação nos Juizados Especiais, o incidente encontra obstáculos para adequar-se ao seu rito.

REFERÊNCIAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; MARTINS, Irena Carneiro. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. In: **Coleção repercussões do Novo CPC**. Coord. Marcos Ehrhardt Júnior e Rodrigo Mazzei. v. 14. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 261-282.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**. Brasília: Senado Federal, 1995.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 2: direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). **Coleção repercussões do Novo CPC**. Coord. Marcos Ehrhardt Júnior e Rodrigo Mazzei. v. 14. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processos de conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2015.

GAGLIANDO, Pablo Stolzen. **Novo Curso de direito civil**: parte geral. v. 1, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. **Processo Civil para concursos de técnico e analista dos tribunais e MPU**. Henrique Correia (coord.)5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v. 1, 12. ed. São Paulo: saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 1, 33. ed. Imprensa: São Paulo, 2014.

RIBEIRO, Sergio. Hipóteses de cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis. In: REDONDO, Bruno Garcia; QUEIROZ, Welder; FONSECA E SILVA, Augusto Vinícius; VALLADARES, Leando (Org.). **Juizados Especiais**. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2016, p.129-138.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 1: Lei de introdução e parte geral**. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 58. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC - Natureza, procedimentos e temas polêmicos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

XAVIER, Luciana Pedroso; PUGLIESE, William Soares. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil. In: **Coleção repercussões do Novo CPC**. Coord. Marcos Ehrhardt Júnior e Rodrigo Mazzei. v. 14. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 337-357.